

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO ANTÔNIO

PROCESSO Nº 01087e21

PARECER Nº 00132-21

EMENTA: CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2015. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO POR UMA DAS REMUNERAÇÕES.

Nos termos da Instrução Normativa nº 002/2015, deste Tribunal de Contas, e levando em consideração as características peculiares do cargo, é incompatível a acumulação do cargo de Presidente da Câmara Municipal com outro cargo público, independente da compatibilidade de horários, devendo o Vereador afastar-se do cargo efetivo e optar por uma das remunerações, ou seja, a do cargo efetivo ou a de Presidente do Legislativo Municipal.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Carlos Tadeu Xavier Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Rio do Antônio/BA, endereçada a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio do expediente aqui protocolado sob o nº 01087e21, através da qual solicita-nos informações sobre *“compatibilidade do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e servidor efetivo no cargo de professor com 40 (quarenta) horas”*.

Diante dos fatos narrados, formula os seguintes questionamentos:

“a) Pode ocorrer a acumulação do cargo de servidor público efetivo com o de Presidente da Câmara Municipal?”

b) Poderia acumular os respectivos vencimentos?”

c) Há infração dos princípios constitucionais, norma constitucional ou infraconstitucional no caso de acumulação das funções e vencimentos, havendo compatibilidade de horários?”

Em caráter preliminar, importante registrar que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, **por força do artigo 3º, §4º, da Res. TCM nº 1.392/2019 -**

Regimento Interno, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso apresentado.

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, observe-se que são considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos no âmbito da Administração direta ou indireta, tanto no regime estatutário quanto no da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse sentido, cumpre-nos pontuar que a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas ocorre quando um servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, consoante previsto na Constituição Federal.

De acordo com o texto constitucional, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, à exceção das hipóteses previstas no inciso XVI, do artigo 37, quais sejam:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

O artigo 38 da CF/88, por sua vez, disciplinando acerca de servidor público, no desempenho de mandato de Vereador, permitiu a acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários, conforme se vê no inciso III, do mencionado artigo, *in verbis*:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no

exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III – investido no mandato de Vereador, **havendo compatibilidade de horários**, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.”. (grifo nosso).

Ressalte-se que estas hipóteses são taxativas, não se admitindo exceções, como bem ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles, na Obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 39ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2013, pág. 506, *in verbis*:

“A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.

Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados.”

Vê-se, portanto, que a Carta Federal permite ao Vereador, servidor público federal, estadual ou municipal, a acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários. Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador terá que se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações.

Esclarecemos, porque necessário, que mesmo que não estivesse prevista, a necessidade de compatibilidade de horários é um requisito de decorrência lógica dos princípios constitucionais administrativos, em destaque o da moralidade e o da eficiência. Não é razoável que a Administração pague por dois serviços que não podem ser executados ao mesmo tempo, tendo em vista a impossibilidade de ubiquidade e de onipresença. Assim, o mínimo a ser exigido é que não haja sobreposição de horários.

Segundo o Jurista Ivan Barbosa Rigolin, em “Comentários ao regime único dos servidores públicos civis.”, 7ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 321, ao analisar o requisito de compatibilidade de horários previsto no Estatuto do Servidor Público Federal (art. 118, § 2º):

“[...] qualquer acumulação de cargos dentro da União, ainda que constitucional e portanto legalmente permitida, ficará sempre sujeita a comprovação de horários

compatíveis, ou seja: a de que o horário de um cargo não se sobrepõe nem interfere no horário de outro, permitindo ao servidor desempenhar ambos sem a necessidade de estar em dois lugares ao mesmo tempo, exercitando uma bilocação que muitos teólogos afirmam ser apanágio exclusivo de Santo Antônio, e não dos demais mortais.

É evidente que, em se sobrepondo os horários de dois cargos públicos, um dos dois haverá necessariamente de ser lesado com o exercício cumulativo pelo mesmo servidor, o que constitui evidente e grave irregularidade, com necessária lesão ao erário.”

Para perfeito atendimento do dispositivo constitucional, é necessário que a compatibilidade de horários seja analisada segundo os elementos do caso concreto, levando-se em consideração o tempo de deslocamento e o tempo para descanso. Não basta a inexistência de sobreposição de jornadas.

Feitas tais considerações, passaremos a analisar a temática central que envolve os questionamentos do Consultante, qual seja, possibilidade de acumulação do cargo de servidor público efetivo com o de Presidente da Câmara Municipal e seus respectivos vencimentos.

Registre-se, porque necessário, que a partir da publicação da Instrução Normativa nº 002/2015, esta Corte de Contas, através do seu órgão Plenário, adotou o entendimento de ser **incompatível a acumulação do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores com outro cargo público**, vejamos:

“Art. 1º. São inacumuláveis os cargos públicos remunerados de Vereador Presidente da Câmara Municipal e servidor público.

Parágrafo Único. O impedimento perdura enquanto o agente estiver investido no mandato de Presidente do Legislativo.”

Desta maneira, entende-se pela impossibilidade de acumulação do cargo de Presidente de Câmara com de outra natureza, independente da compatibilidade de horários, pois o exercício da Presidência necessitaria de dedicação integral (exclusiva) ao Legislativo, devendo, assim, o vereador afastar-se do cargo efetivo e optar por uma das remunerações, ou seja, a do cargo efetivo ou a de Presidente do Legislativo Municipal.

Nesse sentido, encontra-se também o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme se observa no Parecer Prévio nº 19/2007, emitido pelo Pleno daquele Tribunal, quando da apreciação do Processo nº 0562/07:

“O Entendimento desta Corte de Contas a respeito da presente matéria encontra-se esposado no Parecer Prévio n.º 34/2005 – Pleno, conforme a seguir transcrito:

“É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face à incompatibilidade de horário e de atribuições”.

Diante de todo o exposto, e respondendo aos questionamentos do Consulente, conclui-se pela **impossibilidade do acúmulo entre o cargo de Presidente da Câmara Municipal com outro cargo público, tendo em vista o quanto determinado pela Instrução Normativa nº 002/2015, desta Corte de Contas, levando em consideração as características peculiares do cargo ora evidenciado, havendo a necessidade de se optar por uma das respectivas remunerações.**

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consulente.

É o parecer. À consideração superior.

Salvador, 27 de janeiro de 2021.

Flavia Scolese Ribeiro
Assessora Jurídica

Revisado por Flávia Queiroz – Chefe em exercício da Assessoria Jurídica